

Col. B. B. B.

BIBLIOTECA DE GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

N. 7. TERÇA FEIRA 17 DE JUNHO 1834.

O ECHO

PORTO-ALEGRENSE.

Le besoin et la liberté uniment les hommes. La paresse et l'esclavage détruisent tout.
(BRASSOIRE.)

Subscree se para esta Folha a 2\$560 reis por trimestre: que sahira ás terças, quintas, e sábados.

PORTO ALEGRE 1834: NA TYPOGRAPHIA RIO-GRANDENSE: LARGO DA PRAÇA

BIBLIOTECA DE GABRIEL PEREIRA BORGES FORTES

INTERIOR.

DECRETO.

Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em consequencia do §. 12 do Art.º 102 da Constituição, e da Lei de dez do corrente mez Decreta:

Art. 1.º O Estado Maior do Corpo de Guardas Municipaes Permanente nesta Corte constará de um Commandante Geral com grado gao' de Tenente Coronel, um Ajudante, um Cirurgiao' Mór, um Cirurgiao' Ajudante, um Secretario Sargento, e um Quartel Mestre Sargento.

Art. 2.º Constará o Corpo de quatro Companhias de Infantaria, composta cada uma de cem Soldados, um Corneta, seis Cabos, um Furriel, tres Sargentos, 1.º e 2.º Commandante com graduacao' de Capitao', e Tenente; de duas Companhias de Cavalleria composta cada uma de setenta e cinco Soldados, um Clarim, seis Cabos, um Furriel, tres Sargentos, 1.º e 2.º Commandante, com graduacao' de Capitao', e Tenente.

Art. 3.º Neste Corpo seráo' alistados Cidadãos Brazileiros de dezoito á quarenta annos, de boa conducta moral, e politica; e nelle serviráo' em quanto ouzizerem, a nao' serem demittidos pelo Governo na Corte' e pelos Presidentes nas Provincias, onde taes Corpos forem creados; ou por sentença contradictoria.

Art. 4.º O Estado Maior, e Commandantes de Companhias seráo' nomeados pelos Presidentes em Conselho nas Provincias, e na Corte pelo Governo, e demittidos quando tenham' perdido a confiança dos que os nom'áram'. Os Officiaes Inferiores seráo' promovidos, e tornados á classe de Soldados pelo Commandante Geral sob informacao' dos dous Commandantes de Companhia.

Art. 5.º O Corneta, Clarim, e Soldado, vencerá mensalmente dezoito mil réis, o Cabo dezoenove mil réis, o Furriel vinte mil réis, o Sargento vinte e um mil réis, o 2.º Commandante, e o Ajudante sessenta mil réis, o 1.º Commandante setenta mil réis, o Sec-

retario, e Quartel Mestre vinte e cinco mil réis, o Cirurgiao' Mór quarenta mil réis, o Cirurgiao' Ajudante trinta mil réis, o Commandante General vinte e vinte mil réis. Nenhum accumulará vencimento, nem terá pret, etape, fardamento, ou gratificacao' alguma. O Commandante Geral, Ajudante, e mais Commandantes de Companhias teráo' mensalmente vinte mil réis de forragem para duas cavalcaduras.

Art. 6.º Os Presidentes em Conselho depois de designarem o numero indispensavel de Guardas Municipaes a pé, e a cavallo, de que deve constar o Corpo, proporáo' ao Governo o vencimento, que julgarem conveniente á cada praça, para ser approvado, ou alterado. Entretanto organis do o Corpo se abenara ás Praças o vencimento proposto, até definitiva resolucao' do Governo.

Art. 7.º A falta de cumprimento exacto nos deveres, será punida com reprehengao' particular, ou em frente da Companhia; e sendo habitual, com demissao'.

Art. 8.º A desobediencia será punida com um a tres mezes de prisao' conservando-se solitario oito dias em cada mez.

Art. 9.º A injuria feita a Superior será punida com tres a nove mezes de prisao', estando solitario oito dias em cada mez.

Art. 10. A ameaça aos Superiores com hum a tres annos de prisao' com trabalho.

Art. 11. A offensa fisica aos Superiores será punida com o dobro das penas do Artigo antecedente.

Art. 12. O que concorrer, ou mesmo tolerar, para que se nao' censure na forma determinada aquillo que á confiado á sua guarda, e segurança, além de ser punido com pena igual áquella em que incorreo o que tal acto pratica: e se for preso, á em que este estava incurso, será demittido.

Art. 13. O que desertar, ou deixar o serviço por mais de trez dias, além das penas, em que incorrer pela omissoa', sera preso por um a tres mezes, e demittido.

Art. 14. O que se servir do seu Emprego para commetter crimes, ou tolera-los, além de demittido, será preso por tres a nove mezes.

Art. 15. O que se servir das Armas para fazer ou ajudar algum ajuntamento illicito, será preso por um a tres annos com trabalho.

Art. 16. Todas as vezes que a pena exceder a seis meses de prisao', sera' demittido.

Art. 17. As penas acima declaradas nao' izentao' das declaradas noCodigo Criminal, que serao' impostas pela Auctoridade Civil competente.

Art. 18. O réo indiciado dos crimes mencionados sera' logo preso, formando-se-lhe culpa, no prazo marcado por Lei.

Art. 19. O Commandante do Corpo, e o Commandante de Companhia é competente, por si só, para reprehender publicamente.

Art. 20. No-mais casos, se o Crime for de Estado Maior, ou dos Commandantes, convocar-se-a por ordem do Governo, seis Officiaes, de Capitao' para cima, das Guardas Nacionaes, presididos pelo Commandante do Corpo, se nao' for este o réo, por que entao' serao' presididos por um Commandante de Companhia das Guardas Nacionaes, e ahi, ouvidas as testemunhas sobre a parte circunstanciada, que deve dar a Auctoridade, que mandou prender o réo, ou o accusou, sera' este pronunciado, ou nao'.

Se o crime for de Official Inferior, ou Soldado, a convocacao' sera' feita pelo Chefe, e os Officiaes serao' tirados d'entre os Commandantes das Companhias.

Art. 21. Feita a pronuncia sera' offerecido o Libello accusatorio pelo Promotor, que sera' um Official mais apto para esse fim, nomeado pelo Presidente do Conselho, seguindo-se em tudo o mais o processo do Jury; podendo o réo recusar quatro Officiaes, e o Promotor dous, os quaes serao' substituidos por outros nomeados pelo mesmo Presidente, com tanto que nao' sejam' amigos intimos, inimigos declarados, ou parentes até o segundo grau do réo, ou Promotor. Na falta de Commandantes de Companhias serao' chamados Capitaens das Guardas Nacionaes.

Art. 22. Condemnado, ou absolvido o réo, tem as partes recurso a outro Conselho, quando a pena exceder a tres mezes de prisao'.

Art. 23. Este Conselho sera' o mesmo Jury do Lugar: mas este nao' poderá diminuir a pena para menos, de tres mezes, excepto por unanimidade de votos.

Art. 24. Este recurso deve ser intentado somente dentro dos dez dias depois de intimada a primeira Sentença, e perante o Presidente do Conselho, que immediatamente fará remessa da culpa ao Juiz de Direito, para decidir-se no primeiro Jury, no qual as partes poderao' allegar o que lhe for a bem, e até reproduzir novas testemunhas, se o mesmo Jury julgar necessario.

Art. 25. O Official offendido nao' pôde presidir ao Conselho. O Presidente deste nao' tem voto. Em caso de empate é o réo absolvido.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos e trinta e um, decimo da Independencia, e do Imperio.

Francisco de Lima e Silva,

José da Costa Carvalho.

Joao' Braulio Moniz.

Diogo Antonio Feijó.

(Do Diario do Governo.)

THESSOURO PUBLICO.

Candido José de Araujo Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o Officio do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul de 16 de Novembro ultimo sob. n. 17, que veio acompanhado de outro do Inspector da respectiva Thesouraria, que pede providencias a respeito da moeda de cobre, que se acha na dita Thesouraria; em conformidade de deliberacao tomada em dito Tribunal, responde ao referido Inspector que em tempo opportuno se providenciará convenientemente ao dito respeito. O que participo ao dito Inspector para sua intelligencia. Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1834. Candido José de Araujo Vianna. — Cumprase e registre-se. Porto Alegre 3 de Fevereiro de 1834. — Mello. — Está conforme, Antonio José Pedroso.

— Candido José de Araujo Vianna, Presidente do Thesouro Publico Nacional, attendendo ao que lhe representou Marco Antonio de Azevedo Coutinho Ramos de Montauray; em conformidade de deliberacao tomada em Sessao' do ditto Tribunal ordena que a pengao' de um conto de reis, que por indenizacao' da perda do officio de Guarda Mór da Alfandega desta Corte, de que o ditto Montauray era proprietario, lhe foi concedida por Decreto de 14 do corrente, [incluso por copia] lhe seja paga pela Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, onde elle vai estabelecer a sua residencia: O que participa ao Inspector da referida Thesouraria para sua devida execucao'. Thesouro Publico Nacional em 21 de Janeiro de 1834. Candido José de Araujo Vianna. — Cumprase e registre-se, e se remeta copia a Contadoria para se abrir o assentamento respectivo. Porto Alegre 17 de Março de 1834. — Azevedo. — Está conforme, Antonio José Pedroso.

Notas relativas ao primeiro periodo das Ligoens de Doutor Broussais.

[1] Adenominada colera-morbus epidemica desenvolveu-se spontaneamente no mez de Agosto de 1817 em Jewore no Delta do Ganges, sem que seja possivel reconhecer a sua causa. Passado um mez fez o seu ingresso